

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13818.000114/2003-48
Recurso nº 161.039 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.116 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 1996
Recorrente AYRTON DE FAVARI MARQUES
Recorrida 3ª TURMA/ DRJ- BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

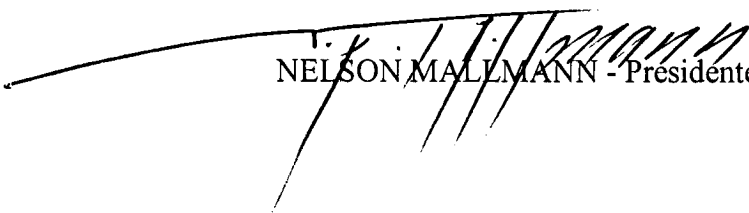
Exercício: 1996

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV surge a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para análise das demais questões. Vencidos a Conselheira Amarylles Reinaldi E Henriques Resende, que mantinha a decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

“Trata-se de manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe quanto ao Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre as verbas rescisórias recebidas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária oferecido pela empresa Autolatina Brasil S/A, no ano de 1995.

Aquela autoridade administrativa manifestou-se por indeferir o pedido do contribuinte afirmando que já havia decaído o direito de pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas.

Ciente do indeferimento, o contribuinte tempestivamente contesta a negativa daquele órgão nos seguintes termos.

Inicialmente, a título dos fatos, o contribuinte se reporta ao despacho decisório transcrevendo a ementa daquela decisão, e aduz ser o mesmo totalmente descabido, e ainda, contrário à jurisprudência administrativa.

Contesta as razões de decidir da autoridade administrativa ao indeferir o seu pleito por baseado no Ato Declaratório SRF nº 096/99, o qual determina o prazo de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (retenção do imposto), para o pleito de restituição de imposto incidente sobre verbas indenizatórias.

Argumenta que tal entendimento não pode prosperar diante de sua fragilidade, por baseado no Parecer PGFN/CAT 1.538/99, o qual, em seu conteúdo reconhece a existência de jurisprudência dominante contrária.

Prosseguindo o contribuinte defende o entendimento de que à época da retenção do imposto inexistia o direito à restituição motivo pelo qual não se pode cogitar da incidência do inciso I, do art. 168, do CTN.

No contexto, somente a partir de 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98 é que o sujeito passivo poderia cogitar do direito a que se reporta o artigo 165, inciso III e artigo 168, inciso II do CTN. Até por analogia (CTN, artigo 108, I e § 1º) com efeitos da inconstitucionalidade declarada de dispositivo de lei ordinária, conforme o reconhece não só o poder Judiciário em inúmeras decisões, como a própria SRF, através do parecer COSIT 58/88.

Continuando, enumera e transcreve ementas e trechos dos seguintes atos da Receita Federal com o mesmo entendimento: Pareceres Cosit nº 58 de 27/10/1998 e Cosit nº 04, de 28/01/1999 e a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS Nº 2, item 4.

No mesmo sentido traz jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Primeiro Conselho de Contribuintes.



Em seguida o contribuinte trata da natureza indenizatória das verbas pagas a título de incentivo ao PDV.

Entende não ser necessário discorrer de forma prolongada sobre o tema, vez que o judiciário e o executivo pacificaram o entendimento de que esses rendimentos não se sujeitam ao desconto do imposto de renda na fonte. Cita o Parecer PGFN/CRJ/N 1278/98, Instrução Normativa SRF nº 165/98, Ato Declaratório SRF nº 003/99 e art. 39, § 9º do Regulamento do Imposto de Renda

Discorre, em seguida, acerca do termo inicial para atualização dos valores retidos indevidamente, que entende ser a data em que sofreu a retenção do imposto, e nesse sentido menciona jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Conclui: que o prazo decadencial de 5 anos deve ser contado a partir da data da publicação da IN SRF nº 168/98, ou seja 06/01/1999, extinguindo-se tão somente em 06/01/2004, pois somente neste momento passou a ser exercitável o seu direito quanto à restituição do imposto retido, sendo irrelevante a data da retenção; que as verbas recebidas possuem o caráter indenizatório e não deveriam ter se sujeitado à incidência do imposto de renda na fonte; que o valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, bem como acrescido de juros compensatórios desde a retenção indevida nos termos da legislação vigente.

Finalmente, requer a reforma do Despacho Decisório recorrido e, conseqüentemente deferido o pleito de restituição do imposto de renda na fonte, devendo o valor ser corrigido monetariamente deste a retenção indevida, bem como acrescido de juros compensatórios (Selic), nos termos do art. 66, § 3º da Lei 8.383/1991.”

A DRJ por unanimidade de votos de votos, indeferiram a solicitação do contribuinte.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo que seu pedido de restituição do imposto seja deferido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê, a matéria em litígio prende-se à questão do termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de se pleitear a restituição de Imposto incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a PDV.

Sustenta o Recorrente que o termo inicial deve ser a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, isto é, 06/01/1999 e, por esse critério, o pedido estaria tempestivo.

De fato, o CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, teria se dado com o pagamento/retenção do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

Entretanto, em face da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis, entendo que o contribuinte esteja sempre obrigado a cumpri-las até que este eventual vício seja reconhecido – quer por provocação do contribuinte, através da propositura de ação própria, quer pela manifestação dos Tribunais Superiores acerca da existência do mesmo.

No caso em exame, o Poder Judiciário reconheceu o caráter indenizatório das parcelas recebidas a título de PDV, declarando, em consequência, a ilegalidade da incidência de imposto já recolhido pelo Recorrente (e retido na fonte), tendo a Secretaria da Receita Federal expedido a Instrução Normativa nº 165, em 06 de janeiro de 1999, a qual determinou que:

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

(...)”

Diante de tal situação, entendo que o prazo previsto no art. 168 só poderá ser contado a partir da edição da mencionada Instrução Normativa, momento em que o Recorrente teve ciência deste direito (de reaver os valores indevidamente recolhidos a título de IR).



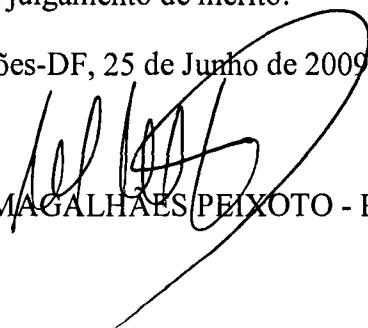
Decorre daí que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN teria início em 06 de Janeiro de 1999, razão pela qual o pedido de restituição formulado pelo Recorrente em 20 de maio de 2003 é tempestivo e merece ser analisado pela autoridade competente.

Esta matéria já foi exaustivamente apreciada por este Primeiro Conselho, como se vê do seguinte acórdão, cujo relator foi o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage (ac. nº 106-14740):

IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Decadência afastada.

Por isso, voto no sentido de AFASTAR a decadência e DETERMINAR o retorno dos autos à origem para julgamento de mérito.

Sala das Sessões-DF, 25 de Junho de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

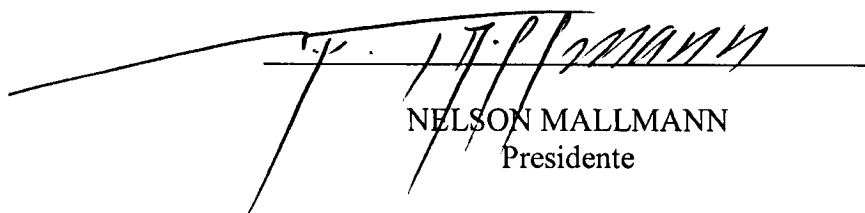
Processo nº: 13818.000114/2003-48

Recurso nº: 161.039

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.116.

Brasília, 28 SET 2009



NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional